



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13827.000253/2010-91
ACÓRDÃO	1402-007.215 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/2016

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional-CTN.

QUITAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 163 DO CTN.

Não há qualquer óbice no procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de aproveitamento dos pagamentos realizados pela contribuinte na quitação de outras inscrições, discutidas em feitos diversos, desde que observe-se a ordem estipulada pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional-CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, a fim de manter o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, consistente na utilização do valor pago pela Recorrente na quitação de outros débitos de sua titularidade, inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 163 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP que decidiu manter o r. Despacho Decisório de fls. 77/80, a fim de negar o Pedido de Restituição de pagamento indevido, protocolado em 30/03/2010, efetuado por meio de guia DARF, no valor de R\$ 668.663,70, a título de parcelamento da Lei nº 10.684/2003, tendo em vista a inexistência de crédito.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior a título de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003, Código Receita 7122, no período de apuração 31/07/2006, no valor de R\$ 668.663,70, apresentado em formulário impresso, protocolizado em 30/03/2010 (fls. 3/5).

No formulário, o interessado alegou que o pedido teria por objeto “a restituição da parcela do PAES - Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.648/2003 - 10.684/2003, não utilizadas pela RFB na amortização da dívida consolidada no âmbito do PAES, por terem sido recolhidas após a data dos efeitos da exclusão do referido programa, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004”.

O despacho decisório proferido pela Auditora Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP não reconheceu o direito creditório (fls. 77/80), pois verificou que o referido pagamento teria sido utilizado para quitar débito do contribuinte inscrito em dívida ativa.

No despacho, a autoridade ponderou que a exclusão do PAES teria ocorrido com efeitos a partir de 12/03/2005, mas a Fazenda Nacional teria ajuizado processo de execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7, no qual teria sido determinado que fossem feitos Redarfs dos recolhimentos referentes ao PAES para que fossem aproveitados na quitação de débitos inscritos em Dívida da União.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, foram feitos os Redarfs, alterando o Código Receita dos pagamentos para 4493 – Dívida Ativa Cofins.

Como o pedido de restituição tratava de tributos e contribuições administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a ela, para que se manifestasse sobre a procedência do pedido do contribuinte.

Em resposta, a PFN se manifestou pelo não reconhecimento do direito creditório, já que o pagamento teria sido imputado ao débito inscrito nas CDAs nº 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42.

Cientificado do despacho em 31/05/2011 (fl. 84), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 86/103, em 21/06/2011, para alegar que teria sido excluído do Paes indevidamente, pois teria compensado algumas parcelas com crédito prêmio do IPI, mas que teria autorização judicial para tal procedimento e que também teria ação judicial para ser reincluído no parcelamento (processo nº 2008.61.00.021861-3).

Defendeu que antes mesmo de ser proferida decisão definitiva judicial, teriam entrado em vigor as Medidas Provisórias nº 449/2008 e 470/2009, as quais teriam permitido o parcelamento de débitos compensados com crédito-prêmio de IPI.

O interessado afirmou que teria optado por reparcelar os débitos, através da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, mas que teria sido obrigado a desistir e renunciar às ações judiciais para ser incluído em tal parcelamento.

Alegou que o montante pago durante sua adesão ao Paes e os débitos consolidados deveriam ter sido aproveitados no novo parcelamento, conforme inc. II, art. 3º da Lei nº 11.941/2009, mas que isso não teria ocorrido.

O contribuinte discordou do procedimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter imputado os pagamentos sem antes consultá-lo, alegando ofensa ao contraditório, por não ter sido aberto prazo para impugnação.

Defendeu a nulidade da decisão, pois a execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7 não abrangeria a CDA nº 80.2.07.008463-42, de modo que não haveria decisão judicial que embasasse o Redarf.

Atribuiu que teria ocorrido compensação de ofício, conforme o § 2º do art. 49 da IN RFB nº 900/2008, nas imputações de pagamentos levadas a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que não teria sido concedido o prazo de quinze (15) dias para o contribuinte se manifestar.

Afirmou que teria impetrado mandado de segurança, processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108, para pleitear a nulidade da imputação dos pagamentos ocorridas nas execuções fiscais processo nº 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8.

Alegou que os débitos executados estariam sendo discutidos judicialmente, garantidos por penhora e que não se poderia compensar de ofício débitos do sujeito passivo com a exigibilidade suspensa.

Citou o art. 369 do Código Civil, dizendo ser indispensável para a compensação de ofício que o crédito estivesse vencido e fosse exigível.

Defendeu que a imputação de débitos não seria permitida nos casos em que houvesse penhora e discussão em embargos à execução, pois haveria o risco da União receber o crédito duas vezes, pela via administrativa (compensação de ofício) e pela via judicial (execução fiscal).

Por outro lado, afirmou que na manifestação de inconformidade visava o reconhecimento do crédito, que não deveria ser analisado pela óptica da execução fiscal, mas como crédito originário das parcelas do Paes.

O interessado aduziu que o inc. II, do art. 3º, da Lei nº 11.941/2009, deveria prevalecer sobre a IN RFB nº 900/2008, pelo princípio da hierarquia das leis, de modo que o reparcelamento do débito pela Lei nº 11.941/2009 faria com que as parcelas pagas durante sua opção pelo Paes fossem computadas para amortizar os débitos do novo parcelamento.

Concluiu, para requerer a reforma da decisão e o reconhecimento integral do direito creditório.

[...]

3. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, com o consequente indeferimento do crédito, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2006

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. A existência de ação judicial com o mesmo objeto da lide importa em renúncia à apreciação da matéria na esfera administrativa.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

4. Em suma, a DRJ/RPO entendeu que – v. cf. acórdão de fls. 201/208:

- (i) “(...) o pagamento objeto do Pedido de Restituição aqui tratado foi aproveitado para liquidar as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42, executadas através dos processos judiciais nº 2005.61.09.003139-7 e 2007.61.09.006035-7. A possibilidade de se imputar tal pagamento ao processo de execução fiscal está em andamento junto à Justiça Federal de São Paulo. (...)”;
- (ii) “(...) No processo de execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7 (relativo à CDA nº 80.6.05.042897-70), houve determinação judicial para que fossem feitos Redarfs dos recolhimentos feitos em referência ao Paes, após o interessado ter sido excluído do parcelamento, a fim de serem aproveitados na quitação de débitos inscritos em Dívida da União, conforme Ofício nº 84/2007 – EF – ADI (...)”;
- (iii) “(...) Por último, o contribuinte mantém o mandado de segurança processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108, para contestar a imputação dos pagamentos efetuados após sua exclusão no Paes (caso do crédito do PER/Dcomp tratado no presente processo) às execuções fiscais processo nº 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8 (...)”;
- (iv) “(...) Ainda que a CDA nº 80.2.07.008463-42 não esteja abrangida pela execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7 (a qual expressamente autorizou que fossem feitos os Redarfs), o fato é que o processo de execução nº 2007.61.09.006035-7 está em andamento, sendo contestado pelo contribuinte, da mesma forma que o mandado de segurança processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108 contesta a imputação de pagamentos realizada nos processos de execução nº 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8, conforme já mencionado neste voto. No excerto do processo nº 13888.000567/2007-74, juntado a estes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional menciona que não há óbice ao aproveitamento dos pagamentos em outras inscrições, que não aquelas referentes à execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7 (...)”; e

- (v) *“(…) Portanto, não há modificação a ser feita no despacho decisório; conforme relatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e ratificado pela DRF, o pagamento está indisponível por ter sido imputado a débitos inscritos em dívida ativa (…).”*

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 216/221, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos para comprovar o crédito pleiteado.

6. Aduziu em síntese a Recorrente que:

- (i) *“(…) embora haja uma relação de prejudicialidade entre este processo administrativo e o Mandado de Segurança, não é possível vislumbrar uma relação de concomitância (e muito menos renúncia à esfera administrativa) (…).”*;
- (ii) *“(…) o Mandado de Segurança não possui por objeto o direito à restituição, mas sim cancelamento de um ato ilegal mediante o qual a RFB aproveitou indevidamente o crédito da Recorrente (sem sequer concedê-la a oportunidade do contraditório, como determinava a legislação de regência), requerendo apenas como parte de seu pleito que os montantes sejam alocados na consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/09. Desta forma, tem-se que o acolhimento do Mandado de Segurança para cancelar a imputação realizada pela RFB na execução fiscal apenas terá o condão de desfazer a compensação de ofício, mas não terá como efeito imediato a restituição do crédito pleiteado neste processo. Ou seja, embora o provimento do Mandado de Segurança culmine na liberação do crédito ora pleiteado, uma vez que cancelará a compensação de ofício realizada, a medida judicial não propiciará a restituição do montante à Recorrente (…).”*;
- (iii) *“(…) caso remanesça o indeferimento neste processo administrativo, restará definitivamente obstado o direito da Recorrente reaver os valores do pagamento indevido, uma vez que já terá transcorrido o prazo prescricional para pleitear a devolução, restando a Recorrente impossibilitada de apresentar um novo pedido de restituição (…).”*; e,
- (iv) *“(…) imperioso destacar que, na remota hipótese de manutenção do acórdão da DRJ, os i. Conselheiros deverão se posicionar de maneira expressa sobre qual será o meio adequado à restituição do montante caso o MS culmine no cancelamento das compensações de ofício, uma vez que já terá transcorrido o prazo quinquenal para pleitear a restituição do crédito (…).”*

7. No dia 22 de novembro de 2018 foi proferida a Resolução nº 1402-000.771 de fls. 316/321, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos: *“Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o*

presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado do Mandato (SIC) de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já atestado pela Resolução nº 1402-000.771 de fls. 316/321.

9. Trata-se de Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior a título de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003.

10. Verifica-se dos autos que em **30/03/2010**, a contribuinte protocolizou o Pedido de Restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, em formulário impresso, cujo recolhimento fora efetuado em **31/07/2006**, sob o código receita nº 7122 (37ª PARCELA PAES 07/2006 - PARCELAMENTO LEI 10.684/2003), no valor total R\$ 668.663,70 (principal de R\$ 517.441,04 + juros de mora de R\$ 151.222,66) – v. cf. fl. 7 (DARF) –, cujo recolhimento fora confirmado à fl. 57, referente ao Processo nº 13888.000567/2007-74.

11. Todavia, na data deste recolhimento, a contribuinte já havia sido excluída do Parcelamento pela PGFN com efeito retroativo desde **12/03/2005**, por inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas, conforme “Consulta Situação do Parcelamento” de fls. 10 e 54.

12. Outrossim, a mencionada “Consulta Situação do Parcelamento” aduziu que a dívida consolidada no parcelamento foi de R\$ 68.379.061,27, bem assim que os pagamentos realizados até fevereiro/2005 foram de R\$ 4.481.665,03, existindo saldo devedor a partir de março/2005 na quantia de R\$ 74.759.953,60.

13. Ademais disso, o “Demonstrativo de Pagamentos” de fl. 56 informa que os valores adimplidos pela Recorrente foram realizados nos dias 31/07/2003, 29/08/2003, 28/11/2003, 30/12/2003, 30/01/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 31/01/2005 e 28/02/2005.

14. De outro lado, o despacho de encaminhamento da DRF em Bauru, datado de **17/06/2010**, afirma que o “*parcelamento PAES encontra-se encerrado desde março/2005*”, bem assim que o “*último pagamento alocado no PAES é de 28/02/2005*” e que o “*pagamento objeto do Pedido de Restituição foi retificado em março/2007 para um código utilizado pela PGFN*” – v. cf. fl. 58.

15. Em **03/08/2010** a DRF/Bauru encaminhou os autos à PGFN – v. cf. Despacho de fl. 61.

16. No dia **14/02/2011** a PGFN assim se manifestou – v. cf. fl. 75:

[...] Trata-se de Procedimento Administrativo onde se almeja a restituição de quantia paga a maior, a título de parcela do PAES recolhida após a exclusão da contribuinte do programa de parcelamento.

Analisando-se os dados obtidos no SINAL08, bem como as cópias extraídas do Procedimento Administrativo n.º 13888.000567/2007-74, que seguem em anexo, **constata-se que o recolhimento**

do DARF juntado à fl. 03 deste feito, foi objeto de procedimento de REDARF e imputado ao(s) débito(s) inscritos na(s) CDA(s) n.º 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42.

Assim, **restou comprovado que a Interessada NÃO possui direito creditório em relação à UNIÃO.** Em razão disso, indefiro a pretensão da parte interessada.

Ao Serviço de Dívida Ativa para encaminhar o presente à DRF/Bauru para as providências pertinentes.

[...]

17. O Despacho Decisório de fls. 77/80, datado de 09/05/2011, não reconheceu o direito creditório, em síntese, vez que:

[...] **No caso em análise, a interessada aderiu ao Paes em 30.07.2003. No entanto, foi excluída do referido parcelamento com efeitos a partir de 12.03.2005 por Despacho do Procurador Seccional, cientificado a contribuinte em 01.03.2005.**

Contudo, tendo em vista decisão exarada nos autos de execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7, promovida pela Fazenda Nacional contra a contribuinte em questão, houve expedição de ofício pela 2ª Vara Federal de Piracicaba ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba determinando que fossem procedidos Redarf dos recolhimentos efetuados pela, então, executada, referentes ao PAES, para que fossem aproveitados na quitação das inscrições em Dívida Ativa da União.

Assim, atendendo-se a determinação judicial, em 16/03/07, procedeu-se ao Redarf do referido pagamento, alterando-se o código de receita para 4493 — Receita Dívida Ativa — Cofins, inferindo ser este o motivo da mensagem de erro apresentada pelo programa PER/DCOMP e que impossibilitou a transmissão do pedido pelo aludido programa.

Portanto, não se tratando mais o crédito pleiteado de tributos e contribuições sob administração da RFB, o presente processo foi encaminhado para o órgão competente, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prevê o artigo 20 da IN RFB nº 900/2008 abaixo transcrito, para que se manifestasse sobre a procedência do pedido protocolizado pela interessada:

[...]

Em 14.02.2011, em despacho de folha 68, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pelo não reconhecimento do direito creditório e indeferiu a pretensão da contribuinte, tendo em vista o pagamento solicitado, que foi objeto de Redarf, ter sido imputado ao(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) nº 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42.

O pagamento objeto do pedido está exposto na tabela abaixo:

Código da Receita	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Valor Total do DARF Pago	Valor Pleiteado
4493	31.07.2006	31.07.2006	RS 668.663,70	RS 668.663,70
Valor total não reconhecido/Indeferido				RS 668.663,70

Dessa forma, tendo em vista a decisão acima exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o direito creditório aqui pleiteado não será reconhecido.

[...]

18. A DRJ/RPO, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, considerou improcedentes os argumentos da Recorrente, em resumo, por entender que – v. cf. acórdão de fls. 201/208:

(i) *“(...) o pagamento objeto do Pedido de Restituição aqui tratado foi aproveitado para liquidar as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.042897-70*

e 80.2.07.008463-42, executadas através dos processos judiciais nº 2005.61.09.003139-7 e 2007.61.09.006035-7. A possibilidade de se imputar tal pagamento ao processo de execução fiscal está em andamento junto à Justiça Federal de São Paulo. (...);

- (ii) “(...) No processo de execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7 (relativo à CDA nº 80.6.05.042897-70), houve determinação judicial para que fossem feitos Redarfs dos recolhimentos feitos em referência ao Paes, após o interessado ter sido excluído do parcelamento, a fim de serem aproveitados na quitação de débitos inscritos em Dívida da União, conforme Ofício nº 84/2007 – EF – ADI (...);
- (iii) “(...) Por último, o contribuinte mantém o mandado de segurança processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108, para contestar a imputação dos pagamentos efetuados após sua exclusão no Paes (caso do crédito do PER/Dcomp tratado no presente processo) às execuções fiscais processo nº 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8 (...);
- (iv) “(...) Ainda que a CDA nº 80.2.07.008463-42 não esteja abrangida pela execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7 (a qual expressamente autorizou que fossem feitos os Redarfs), o fato é que o processo de execução nº 2007.61.09.006035-7 está em andamento, sendo contestado pelo contribuinte, da mesma forma que o mandado de segurança processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108 contesta a imputação de pagamentos realizada nos processos de execução nº 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8, conforme já mencionado neste voto. No excerto do processo nº 13888.000567/2007-74, juntado a estes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional menciona que não há óbice ao aproveitamento dos pagamentos em outras inscrições, que não aquelas referentes à execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7 (...).”

19. Em 22 de novembro de 2018 foi proferida a Resolução nº 1402-000.771 de fls. 316/321, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, que determinou: “(...) por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado do Mandato (SIC) de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108 (...).”

20. No dia 23/04/2024 o Despacho de Encaminhamento de fl. 335 asseverou que: “O presente processo foi sobrestado por Resolução do colegiado que entendeu pela necessidade do trânsito em julgado do MS Nº 0004232-59.2011.4.03.6108/TRF3 para solução do PAF. Em consulta ao PJe, **constata-se que foi negado provimento à apelação do contribuinte. O Tribunal manteve a sentença que considerou inadequada a via eleita (MS) e entendeu que a discussão (sobre a imputação de pagamento) deveria ser tratada nas ações de execução fiscal.** Portanto, conforme decisão em Acórdão e Certidão de trânsito em julgado, fls. 328 a 334, devolvemos o processo para continuidade dos procedimentos”.

21. Ora, a Recorrente não obteve êxito no seu pleito, no âmbito do Poder Judiciário, vez que o MS nº 0004232-59.2011.4.03.6108/TRF3 foi julgado improcedente.

22. Em outras palavras, com o indeferimento do MS não houve o cancelamento do procedimento adotado corretamente pela Autoridade Fiscal.

23. Assim sendo, a alocação dos valores recolhidos aos débitos objeto das CDAs nºs 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42 foi realizado de forma correta e legal, bem assim a possibilidade ou não de compensação de ofício deve ser discutida junto ao Poder Judiciário e não neste âmbito Administrativo, nos termo da Súmula CARF nº 1¹.

24. Portanto, não há que se falar em existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou ao maior no valor originário de R\$ 668.663,70, a título de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES), realizado após a exclusão da Recorrente por meio do DARF de fl. 7, vez que o pagamento objeto do Pedido de Restituição aqui tratado já foi aproveitado para liquidar dívidas da Recorrente, referentes às CDA's nºs 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42, executadas através dos Processos Judiciais nº 2005.61.09.003139-7 e 2007.61.09.006035-7.

25. Ademais disso, em relação à Execução Fiscal nº 2005.61.09.003139-7, a contribuinte realizou o pagamento objeto da cobrança, bem como realizou o parcelamento do débito tributário junto à Execução Fiscal nº 2007.61.09.006035-7.

26. Outrossim, foi proferida decisão judicial, nos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.09.003139-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, determinando que o Delegado da Receita Federal de Piracicaba procedesse no aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela Recorrente, referentes ao PAES, para quitação das inscrições em Dívida Ativa da União.

27. Por fim, não há qualquer óbice ao aproveitamento dos pagamentos realizados pela Recorrente na quitação de outras inscrições, discutidas em feitos diversos, desde que observe-se a ordem estipulada pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Dispositivo

28. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, consistente na utilização do valor pago pela Recorrente para quitação de outros débitos de sua titularidade, inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 163 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

¹ **Súmula CARF nº 1.** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.